

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

LEI Nº 2.609 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

CERTIFICO, que a presente Lei
2.609 esteve

fixada no mural de publicações no período
e 19, 12, 18 a 03, 01, 19

conforme Art. 93 da Lei Orgânica do Município

*Autoriza Contratação Temporária de Excepcional
Interesse Público, em caráter emergencial por
tempo determinado.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado dos seguintes profissionais:

I – 1 um (a) Fiscal de Obras, padrão 8, classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.612,34 (um mil seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

II – 1 um (a) Mecânico, padrão 8, classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.612,34 (um mil seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º As contratações dos profissionais mencionados nos inciso I e II, do art. 1º, terão regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e serão pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) e 360 (trezentos e sessenta) dias respectivamente, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogado por igual período.

Art. 3º As contratações previstas nos incisos I e II, do art. 1º, serão de natureza administrativa e encontram-se resguardadas na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994 e suas alterações posteriores.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Secretaria de Obras, Transito e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social das seguintes rubricas.

0501.04.122.0002.2007-319004990200 – Demais Contratação por tempo determinado

0801.10.301.0002.2011-319004990100 – Contratação por tempo determinado de profissionais da Saúde.

Art. 5º Será permitido aos contratados (as), executarem serviços extraordinários, receberem Insalubridade, Difícil Acesso, Diária de Viagem bem como diária de campanha, com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 19 de dezembro de 2018.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

Versa o presente Projeto de Lei sobre contratação de um (a) Fiscal de Obras, estando vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, tendo em vista que o atual Fiscal de Obras ocupa o Cargo de Secretário de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, bem como há uma grande demanda de obras a serem fiscalizadas no Município, pois a não fiscalização das obras reflete em construções irregulares e renúncia de receitas.

Em relação à contratação de um (a) Mecânico, estando vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para organizar o cronograma para a manutenção preventiva dos veículos da Secretaria, possibilitando atender as demandas sempre constantes de manutenção. Esta secretaria necessita readequação da sua realidade de custos aplicados em saúde, e consideramos ser de extrema relevância planejar a diminuição de um valor elevado que é o dos serviços de mecânica, iremos com isto procurar prever gastos maiores com a manutenção preventiva, além de podermos contar com um servidor que possa atender com maior dinamismo as necessidades cotidianas destes serviços. Tal solicitação faz parte do planejamento de ações pontuais para o ano de 2019, visando à aplicação de recursos públicos de forma potencializada, já que as leis atuais em saúde pública estão cada vez mais engessando a gestão em saúde.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 19 de dezembro de 2018.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "**Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "**AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000**".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

'O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo **empregado** no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

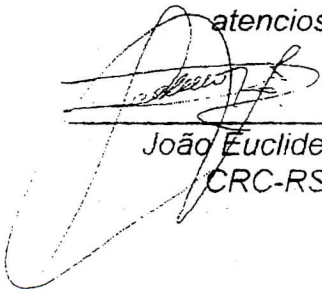
Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem, de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.


João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49.839